

- A convenção para suspensão do processo celebrada entre as partes para cumprimento do avençado entre elas não autoriza a homologação do acordo e extinção do processo com resolução do mérito.

- V.v.: - A sentença que aprecia questão diversa da proposta pelas partes é tida como *extra petita* e deve ser anulada, sob pena de supressão de uma instância de julgamento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0384.04.028255-8/001 -
Comarca de Leopoldina - Apelante: Valesul Alumínio S.A.
- Apelada: Oneida Toledo Werneck Heredia - Relator:
DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR, VENCIDO O REVISOR. DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Conheço do recurso de apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valesul Alumínio S.A. contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Leopoldina/MG (f. 313), nos autos da ação reivindicatória c/c demolitória ajuizada pela apelante em desfavor de Oneida Toledo Werneck Héredia, que homologou o acordo celebrado pelas partes, f. 308/311, para que produza os efeitos legais. Julgou extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC.

A autora interpôs embargos de declaração, f. 316/317, rejeitados à f. 322.

Insiste a apelante em suas razões recursais (f. 324/329), que a sentença merece ser reformada, sustentando que em nenhum momento, as partes, no acordo celebrado, convencionaram a extinção do processo; afirma que as partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a suspensão do andamento do processo até que o acordo fosse integralmente cumprido; sustenta que a decisão afrontou o art. 460 do CPC.

Contrarrazões às f. 335/338, pugnando pela manutenção do julgado.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de nulidade da r. sentença.

Segundo o art. 128 do Código de Processo Civil:

Ação reivindicatória - Ação demolitória - Cumulação de ações - Pedido de suspensão do processo - Convenção das partes - Homologação do acordo - Impossibilidade

Ementa: Reivindicatória c/c demolitória. Pedido de suspensão do processo. Convenção das partes. Impossibilidade de homologação do acordo.

O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Complementando o que dispõe referido artigo, a norma prevista no art. 460 do mesmo diploma:

É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ernane Fidélis dos Santos doutrina que:

A lide, portanto, é limitada pelo pedido. O juiz não pode ir além (sentença *ultra petita*), nem ficar aquém (sentença *citra petita*), nem conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez (sentença *extra petita*). (*Manual de direito processual civil*. 3. ed. Saraiva, 1994, p. 160/161.)

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

A decisão *extra petita* - apreciando causa diferente de que foi posta em juízo - é nula, posto ferir o princípio da adstrição, segundo o qual deve o provimento judicial ater-se aos limites do que foi postulado. (STJ - REsp 59.151-1/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha. In RSTJ 79/100.)

Assim, a sentença *extra petita* ocorre quando o autor pede uma coisa e a sentença lhe confere outra, sendo nula porque fere de morte o princípio da adstrição do provimento judicial ao pedido da parte.

Entretanto, de uma análise detida dos autos, percebe-se que as partes apenas requereram a suspensão do feito, de forma que a homologação do pacto e a decisão de baixa dos autos, tendo sustentáculo no art. 269 do Código de Processo Civil, e agindo o Magistrado dentro dos limites legais e se mantendo adstrito ao pedido das partes, não há se falar em decisão *extra petita*.

Rejeito a preliminar.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Preliminar de sentença *extra petita*

Ao magistrado cabe compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso ir aquém (*infra* ou *citra petita*), além (*ultra petita*), ou fora (*extra petita*) do que foi pedido nos autos, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, as partes requereram, às f. 307/311, a "suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 265, inciso II e § 3º, do Código de Processo Civil".

Apesar disso, a sentença recorrida homologou o acordo celebrado entre as partes e extinguiu o processo, com resolução do mérito.

Dessa forma, a sentença prolatada deve ser tida como *extra petita*, pois decidiu questão diversa da proposta pelas partes, o que leva à sua desconstituição.

Com tais considerações, acolho a preliminar suscitada no recurso de apelação para desconstituir a sentença prolatada e determinar sejam os autos remetidos ao juízo de origem, a fim de que outra seja prolatada com o exame da questão posta pelas partes.

Custas, ao final.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o eminente Relator.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - As partes notificaram a realização de acordo extrajudicial com pedido de suspensão do processo até o seu cumprimento integral (f. 307/311).

Todavia, em vez de deferir ou indeferir a suspensão, se a entendesse incabível, o magistrado permitiu-se homologar o acordo e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Ora, a extinção do processo, com fulcro no art. 269, III, do CPC, apresenta-se equivocada, pois o pedido de suspensão do processo formulado pelas partes tinha como escopo o cumprimento, pela apelada, do ajustado.

Segundo o CPC, as partes podem convencionar a suspensão do processo (art. 265, II), por motivos que nem precisam aduzir, porquanto se trata de negócio jurídico processual, sujeito ao princípio dispositivo, cujos efeitos independem de assentimento do juiz (art. 158 do CPC).

Como observa Theôtonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 37. ed., 2005, p. 366):

O pedido de suspensão do processo, formulado pelas partes, a fim de que uma delas cumpra o que foi avençado entre elas, não é transação e, portanto, não comporta homologação por sentença (JTA 107/263, JTA 168/362).

Nesse sentido também caminha a jurisprudência:

Processo civil. Execução. Acordo extrajudicial. Homologação. Suspensão do feito. Aplicação do art. 792 do CPC. - Há de ser suspensa e não extinta, a execução, se as partes convencionaram o cumprimento da obrigação em parcelas, com manutenção da penhora até o cumprimento integral do acordo. O decreto de extinção só se legitima depois de satisfeito integralmente o débito. (Apelação Cível nº 1.0024.98.021676-6/001, Relator: Des. Nilo Lacerda, 12ª Câmara Cível, julg. em 21.9.05.)

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, reformando a r. sentença, a fim de afastar a extinção do feito, determinando a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Custas, *ex lege*.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Mérito.

Vencido quanto à preliminar, acompanho o voto do eminente Relator.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR, VENCIDO O REVISOR. DERAM PROVIMENTO.